

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Março de 2025

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	4
TC 023556.989.24, 024079.989.24, 24100.989.24, 024146.989.24, 024208.989.24, 024212.989.24, 024217.989.24, 024219.989.24, 024223.989.24, 024254.989.24, 024280.989.24 – Habilitação / Estudos de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar ...	4
TC 000151.989.25, 000303.989.25, 000410.989.25, 000448.989.25, 000505.989.25, 000634.989.25, 000648.989.25, 000713.989.25 – Habilitação Técnica / Aglutinação.	6
TC 023476.989.24, 023550.989.24 – Estimativa / Qualificação Técnica	8
TC 023084.989.24 – Cartão Alimentação / Empate	9
TC 023300.989.24, 023298.989.24 – Estimativa de Valor / Restrição à Impugnação do Edital / Habilitação Econômico-Financeira	11
TC 023615.989.24, 023624.989.24 – Credenciamento / Cartões de Benefícios / Habilitação	13
TC 023904.989.24 – Definição do Objeto	15
TC 024141.989.24 – Registro de Preços / Serviços Não Eventuais	16
TC 023372.989.24 – Qualificação Técnica	18
TC 021174.989.24 e 021225.989.24-3 – Capacidade Técnica / Rede Credenciada Mínima / Vale Alimentação	19
TC 018138.989.24 e 018434.989.24 – Concessão de Estacionamento Rotativo / Habilitação Técnica / Estudo de Viabilidade	21
TC 024439.989.24 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica	23
TC 024737.989.24 – Habilitação Técnica / Definição do Objeto	25
TC 023331.989.24 – Credenciamento / PNCP	27
TC 024347.989.24 – Subcontratação / Qualificação Técnica	28
TC 024708.989.24 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica	30
TC 023907.989.24, 024121.989.24 e 024203.989.24 – Registro de Preços / Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação / Aglutinação	31
TC 024608.989.24 – Consórcio	36
TC 001133.989.25 – Habilitação / Alvará da Vigilância Sanitária	37
TC 024761.989.24 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Visita Técnica	38
TC 025016.989.24 – Registro de Preços / Playground	41
TC 024603.989.24 – Estacionamento Rotativo / Estudos Técnicos / Qualificação Técnica	43

TC 024728.989.24 – Garantia de Proposta / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Data-Base Reajuste.....	46
TC 024518.989.24, 024523.989.24 e 024676.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito	48
TC 000252.989.25 – Informações Indispensáveis / Qualificação Técnica.....	50
TC 000506.989.25 – Credenciamento / Qualificação Econômico-Financeira.....	51
TC 024849.989.24 – Qualificação Técnica / Aglutinação / Parecer Jurídico	52
TC 020974.989.24 e 020976.989.24 – Desempate / Pregão Presencial	57
2. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	58
Artigo: Ata de Registro de Preços: até onde vai a “carona” permitida pela legislação? .	58
Artigo: O problema “carona interestadual” nas adesões de Ata de Registro de Preços.	58
Artigo: A importância dos instrumentos auxiliares	59
3. Outros Eventos de Interesse.....	60
Câmara dos Deputados.....	60

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 023556.989.24, 024079.989.24, 24100.989.24, 024146.989.24, 024208.989.24, 024212.989.24, 024217.989.24, 024219.989.24, 024223.989.24, 024254.989.24, 024280.989.24 – Habilitação / Estudos de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. DESARRAZOADO NÚMERO DE UNIDADES ESCOLARES POR LOTE. REFLEXA RESTRITIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. DIVERSAS IMPRECISÕES E INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO. DOCUMENTO NECESSÁRIO EM CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Há argumentos contrários à concentração de 1.495 unidades escolares em nove “megalotes”, abrangendo mais de 40 unidades regionais. Dentre as problemáticas advindas dessa composição, foi apontado que somente as grandes empresas (com faturamento mensal acima de R\$ 10.000.000,00) teriam condições de ser habilitadas, e que a exigência mínima de 10% de patrimônio líquido sobre o valor para 12 meses de contratação para os três primeiros lotes ultrapassaria R\$ 8.000.000,00.

Tanto as justificativas apresentadas pela Administração quanto o estudo técnico preliminar são genéricos no que se refere aos benefícios do modelo pretendido, não demonstrando de maneira concreta a vantajosidade invocada. Nesse sentido, a reunião de extenso rol de unidades escolares em um mesmo lote acaba por impor aos licitantes comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira mais elevadas.

As justificativas trazidas pela Origem focam, em suma, nas vantagens operacionais que o modelo pretendido traria à Administração. Ainda que se reconheça que a redução do número de lotes reduz o número de contratos a serem gerenciados pela Pasta Estadual e, eventualmente, possibilite a

uniformização da prestação de serviços, para a manifestação de regularidade se faz necessária a comprovação de que a opção é a mais vantajosa economicamente. Contudo, na presente análise, não há como atestar que tal modelo seja, de fato, o mais econômico.

Apesar de a Administração defender que “o preço referencial da licitação atual está 20% abaixo do preço praticado no processo descentralizado”, não trouxe aos autos os estudos, levantamentos e relatórios produzidos ao longo do planejamento preliminar que denotem a referida economia e/ou que atestem a viabilidade técnica, econômica e sustentável do formato escolhido.

No que tange à habilitação técnica, o elevado quantitativo requerido decorre do modelo adotado, que concentrou o objeto em apenas nove lotes, o que deverá ser reavaliado. De todo modo, o percentual requerido (30%), em si, encontra-se aquém do máximo estabelecido pelo artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no Conselho Regional de Nutrição – CRN –, entidade profissional competente para o objeto em disputa, tem amparo no artigo 67, inciso II, da mencionada norma. Ademais, a Resolução CFN nº 703/202126 dispõe expressamente sobre a averbação de tais documentos.

Não cabe censura ao questionado redutor entre lances, pois o valor mínimo estabelecido (correspondente a 0,75% de cada lote) se encontra dentro dos percentuais usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte, que variam “entre 0,5% e 1% do menor valor inicial obtido”.

Determinado que a Administração adote as medidas corretivas necessárias, devendo, em especial:

- a) ampliar o número de lotes licitados, com base em estudos de viabilidade técnica e econômica;
- b) corrigir as diversas imprecisões constantes do edital e termo de referência;
- c) aprimorar o Estudo Técnico Preliminar, nele consignando os estudos de viabilidade técnica e econômica que o balizaram;
- d) atualizar as convenções utilizadas na peça orçamentária;
- e) eliminar as incongruências apontadas nas datas constantes da minuta da nova versão do edital (setembro/2024), no prazo de início dos serviços (novembro/2024) e no Resumo Escalonamento (novembro/2024);
- f) mensurar no documento orçamentário os custos inerentes às análises microbiológicas do cardápio e da água colhidas nas unidades escolares;
- g) elaborar a matriz de risco.

ODS:



TC 000151.989.25, 000303.989.25, 000410.989.25, 000448.989.25, 000505.989.25, 000634.989.25, 000648.989.25, 000713.989.25 – Habilitação Técnica / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Objeto: registro de preços para contratações futuras de empresa para aquisição de Hortifrutis, compreendendo: frutas, legumes, verduras, tubérculos e temperos in natura.

Relatório/Voto

Ementa

EDITAIS DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIS. REGISTRO DA CONTRATADA NO CREA E VÍNCULO COM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, DETENTOR DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS. MAJORAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM RELAÇÃO A CERTAME PRETÉRITO. AGLUTINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Pretende-se registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios classificados como “hortifrutis”, lançando, para tanto, 8 (oito) certames licitatórios sob o critério de julgamento de “menor preço por grupo”, num total de 19 (dezenove) lotes distintos.

Em atendimento ao preconizado pelo artigo 18, § 1º, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, os editais contaram com justificativas relativas ao parcelamento do objeto no Estudo Técnico Preliminar, reportando-se, inclusive, à avaliação de critérios geográficos e ao número de escolas por região.

As justificativas apresentadas realçam o êxito e a manutenção do formato utilizado em contratações pretéritas, que teriam contado com “ampla participação” de interessados.

São suficientes os esclarecimentos apresentados no sentido de que a escolha dos produtos tende a sofrer variação ano a ano, em virtude de diversos fatores, tais como o aumento do número de alunos, a sazonalidade, o custo-benefício e

a aceitabilidade, cabendo frisar, também, a informação de que as memórias de cálculo constam dos autos dos respectivos processos administrativos.

Em relação à imposição de registro da pessoa jurídica no CREA e de vínculo com responsável técnico engenheiro agrônomo, condições que, no caso dos autos, seriam dirigidas exclusivamente às licitantes vencedoras, como condição para assinatura dos contratos, os precedentes da jurisprudência desta Casa se assentaram na tese de que exigências da espécie, frequentemente alçadas à condição de habilitação, poderiam implicar indevida restrição à competição, visto que, potencialmente, são incompatíveis com o escopo do objeto, caracterizado pelo fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Notadamente em certames de grande vulto e voltados à aquisição de hortifrúti para compor os cardápios da alimentação escolar em diversas regiões do Estado, de acordo com os rígidos parâmetros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (regulado pela Resolução FNDE nº 06/2020), a devida ponderação entre o relativo ônus imposto às futuras contratadas e o absoluto interesse público almejado torna razoável que a Administração adote medidas voltadas a assegurar condições físicas e procedimentos adequados, sobretudo quanto à guarda, à conservação, à manipulação e à distribuição dos hortifrúti, de modo que os alimentos cheguem aos alunos sem que haja comprometimento de sua qualidade. Isso inclui as melhores práticas de armazenagem, a cargo de empresas registradas no CREA e cuja responsabilidade pela operação das respectivas estruturas de armazenagem compete ao Engenheiro Agrônomo ou Agrícola, nos termos da Decisão Normativa Confea nº 53/1994.

Em favor dessa opção pelas boas práticas e que se volta à garantia de qualidade, cumpre observar o vulto das aquisições, no âmbito das quais a necessidade de algum armazenamento ao longo da cadeia é fato notório para o qual a Administração não poderia cerrar os olhos. Há que se reiterar, ainda, a expressiva competição alcançada nos certames pretéritos realizados nos mesmos moldes.

Improcedência das representações e declarados cessados os efeitos das medidas cautelares inicialmente decretadas, autorizando o prosseguimento dos certames.

ODS:



TC 023476.989.24, 023550.989.24 – Estimativa / Qualificação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos domiciliares, de limpeza pública e destinação final dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTIMATIVAS. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE ENCARGOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A estimativa para apuração das garantias (proposta 1% e contrato 5%) e do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (10% ou 20% para consórcio) fixada no valor de R\$ 101.629.374,60 correspondente ao período de 60 meses é exigência que contraria disposição do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 37 TCESP.

Procedência parcial em relação ao questionamento referente à qualificação técnica, tendo em vista que o serviço de varrição é caracterizado como de maior relevância na contratação, com percentual de 10,78% do orçamento, e que não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA, ou seja, acompanhado de CAT. Além disso, as quantidades exigidas se encontram no limite de 50% do previsto na planilha orçamentária.

Em relação à requisição de capacidade técnico-profissional, a comprovação de varrição recaiu sobre o profissional que se responsabilizará pelo serviço, que deve ser engenheiro, todavia, não se trata de serviço sujeito à fiscalização do sistema CREA/CONFEA.

Procedência parcial das representações, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) requisitar os percentuais das garantias (proposta e contrato) e capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo com base no valor estimado para 12 (doze) meses de contratação;
- 2) retificar o cálculo dos encargos sociais para motorista noturno;
- 3) Rever os requisitos de qualificação técnica, excluindo o serviço de varrição das requisições de qualificação técnico-profissional ou possibilitar que referida

qualificação seja comprovada também por outros profissionais, sem limitar a engenheiros.

Recomendado que a Administração da Municipalidade centralize as exigências de qualificação técnica em um único local, no edital ou anexos e revise a numeração dos itens do Termo de Referência, que apresenta numeração não sequenciada, bem assim quanto aos serviços de varrição de praças constantes da planilha orçamentária e Termo de Referência.

ODS:



TC 023084.989.24 – Cartão Alimentação / Empate

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação (cartão alimentação), por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip ou tecnologia similar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMPATE REAL. NECESSIDADE DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO INCORRETA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Resumo:

Foi afastada a alegação de preclusão ou impossibilidade de conhecimento da representação em razão da falta de prévia provocação administrativa, por meio de impugnação ou recurso, na medida em que nossa atual jurisprudência não deduz, do sistema de vigilância das contratações consignado no artigo 169 da Nova Lei de Licitações, a instituição como requisito inafastável, para o

processamento de representações nesta Corte, do prévio acionamento das instâncias de atuação e controle do órgão promotor do torneio.

Ficou manifesta a falta de aderência às orientações deste Tribunal, que preconizam a necessidade de, em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas.

Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Decretado o empate, seja ficto ou real, é necessário observar esta cronologia:

- a) se entre uma proponente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e outra licitante não incluída neste regime, caberá a ME ou EPP a preferência na contratação;
- b) se houver mais de uma ME ou EPP, a disputa será resolvida por sorteio somente entre elas; e
- c) se entre licitantes não beneficiárias da Lei nº 123/06, a solução será a aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/21 - com a cautela da observância estrita aos parâmetros ali estabelecidos e com a ressalva de que, neste caso, não houve previsão de sorteio na norma citada.

No decorrer do certame ora em apreço, diversas concorrentes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte ficaram em situação de igualdade, mas foram alijadas da disputa em razão da aplicação imediata dos critérios do artigo 60 da Nova Lei de Licitações e Contratos – no lugar da realização de sorteio apenas entre elas, o qual seria o único parâmetro necessário, no caso, para seleção da vencedora.

Como essa irregularidade constitui reflexo de falha na redação do edital, necessário se faz que a Prefeitura proceda à anulação de todos os atos praticados no andamento do procedimento, a fim de proceder à divulgação de ato convocatório devidamente redigido.

Se não fosse por isso, na concreta aplicação dos parâmetros do referido dispositivo da Lei Federal n.º 14.133/2021, por ocasião da intelecção da preferência por “empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município,

no território do Estado em que este se localize;" (inciso I do § 1º), a Administração realizou distinção sem nenhuma base normativa e despida de razoabilidade.

Com efeito, ambas as empresas que restaram no páreo, ainda que após a incorreta não realização de sorteio entre todas as MEs e EPPs, situam-se no território do Estado de São Paulo, de maneira que não havia amparo para desempatar-las com fundamento no emprego desse critério.

Em se tratando de duas licitantes localizadas em território paulista, a regra em comento não abre espaço para escolher uma em detrimento da outra por causa da maior proximidade de uma delas em relação ao órgão licitante.

ODS:



TC 023300.989.24, 023298.989.24 – Estimativa de Valor / Restrição à Impugnação do Edital / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na gestão e manutenção de cemitério para execução de serviços de conservação, limpeza, manutenção e realização de procedimentos fúnebres no cemitério Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS QUE EMBASEM A ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ADEQUADA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. ILEGAL EXIGÊNCIA, PARA FINS DE CONHECIMENTO DE RECURSOS, DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS AO TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA. APARENTE RESTRIÇÃO INDEVIDA À LEGITIMIDADE DE QUALQUER PESSOA PARA IMPUGNAR O EDITAL. INJUSTIFICADA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Foi afastada a crítica relacionada à falta de informações previstas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 8.987/95, pois o certame não se destina à concessão dos serviços

funerários, mas apenas à contratação de empresa para prestação de serviços de gestão e manutenção do cemitério municipal.

O edital e seus anexos apenas indicam, de forma consolidada, que o valor estimado da licitação é de R\$ 1.308.334,68 (incluindo todos os serviços que compõem o objeto), não apresentando, entre os seus apêndices, documento que detalhe a forma como o montante foi obtido.

Nos termos do que preceitua o artigo 6º, inciso XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/21 deve o termo de referência apresentar estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Foi confirmada pela instrução a ausência de dados necessários para que as interessadas pudessem dimensionar os serviços a serem prestados e adequadamente elaborar suas propostas.

Foi verificado que o termo de referência não apresenta qualquer informação que permita dimensionar os recursos necessários à gestão do cemitério, como a quantidade média de sepultamentos diários, a quantidade de jazigos do cemitério, horário de funcionamento, área total do cemitério, área em que serão realizados os serviços de roçagem (mecânica ou manual), entre outros, informações essenciais à adequada formulação das propostas.

Deve ser revisto o subitem pelo qual não serão passíveis de apreciação os motivos expostos em memoriais que não tenham sido alegados no ato da manifestação na sessão pública, pois o artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/21 apenas estabelece “que a intenção de recorrer deve ser manifestada ao término da sessão, sob pena de preclusão, não sendo necessário que se indique, de imediato, as razões recursais”.

No que tange a eventuais impugnações ao edital, considero que as cláusulas podem, de fato, conduzir a interpretações divergentes quanto à legitimidade para sua apresentação, devendo ser aperfeiçoadas para consignar de forma clara que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos” (artigo 164, *caput*, da Lei nº 14.133/21). Ademais, a exigência de assinatura do representante legal nas impugnações ao edital é imposição incomum em licitações e, de fato, parece restritiva.

O artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 estabelece o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo “admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada”. No caso, as justificativas contidas no edital são genéricas e

denotam apenas presunção de vantagem da forma presencial sobre a eletrônica, não demonstrando obstáculo específico e objetivo decorrente da utilização da forma eletrônica na presente contratação, tampouco inviabilidade técnica que impossibilite seu emprego. Pelo contrário, em simples consulta ao site da Prefeitura é possível notar a realização de mais de 120 pregões no formato eletrônico só no ano de 2024.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 023615.989.24, 023624.989.24 – Credenciamento / Cartões de Benefícios / Habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos, multibenefícios, bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale refeição.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 1º, §1º, dispõe expressamente não serem por ela abrangidas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178.

Além disso, de acordo com seu artigo 189, será esta norma aplicada nos casos em que a legislação faça menção às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011. Observa-se, assim, que a Lei das Estatais faz referência ao antigo diploma de licitações em seus artigos 41 e 55, que tratam, respectivamente, da aplicação das normas penais e dos critérios de desempate.

Não obstante, referida disposição não impede o uso complementar do novel diploma de licitação, nos casos em que haja lacunas na norma própria. Outrossim, a Lei nº 14.133/21, afora ser mais abrangente e pormenorizada, é mais moderna e apresenta avanços não previstos na Lei nº 13.303/16. Nesse contexto, as estatais devem observar os princípios gerais da Nova Lei de Licitações e a respectiva jurisprudência.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21, cuja aplicabilidade a contratante pretende afastar, apenas consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do credenciamento.

Ainda que o referido diploma geral não seja aplicável à representada, deve ser observado o entendimento construído por este Tribunal de Contas a respeito do tema. Na hipótese, a previsão de que “somente será efetivado o contrato com a credenciada habilitada mais votada pelos beneficiários” mostra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal.

São indevidas as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação, a ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, por força do disposto no Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.678, de 30 de agosto de 2023).

A Lei nº 14.133/21 limita a participação nos certames apenas das empresas em falência, como forma de prestigiar o mecanismo da recuperação. Por esse motivo, este E. Plenário tem decidido não ser mais possível a exigência de documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) possibilitar a contratação de todas as interessadas que tenham sido credenciadas; e
- b) excluir as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios.

ODS:



TC 023904.989.24 – Definição do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços gráficos de impressão, confecção, editoração e distribuição do informativo mensal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO, CONFECÇÃO, EDITORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO INFORMATIVO MENSAL. IMPRECISÃO ACERCA DO TIPO DE PAPEL A SER UTILIZADO, COM IMPACTO NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. OMISSÃO SOBRE O VALOR UNITÁRIO ORÇADO E/OU OS MEIOS PARA SEU CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Diversos dispositivos do ato convocatório indicam que o objeto licitado possui periodicidade e quantidade predefinida (tiragem mensal de 20.000 exemplares), evidenciado sua previsibilidade e natureza continuada.

Portanto, é insubsistente a tese do Representante de que se trata de objeto com “demanda mutável”, que reclamaria a adoção do sistema de registro de preços, notadamente pelo teor da Súmula nº 31 desta Corte, que veda a utilização de referida sistemática “para contratação de serviços de natureza continuada.

Procede a queixa contra a imprecisão acerca do tipo de papel a ser utilizado na execução dos serviços, se papel jornal ou offset. Referidos tipos de papel possuem gramatura e características distintas (Jornal – entre 40 e 52 g/m² e Offset – entre 56 e 240g/m²), como grau de porosidade, estabilidade da cor,

quantidade de tinta consumida por área, dentre outras especificidades que, por certo, refletem nos custos do serviço prestado com um ou outro material.

Nesta toada, por se tratar de materiais com características e preços de comercialização dispares, é necessário que a Administração indique objetivamente o tipo de papel pretendido no ajuste, a fim de assegurar a adequada formulação de propostas e, por consequência, a equidade na disputa.

Prospera a apontada carência, no termo de referência e no estudo técnico preliminar, de informações acerca do valor unitário orçado ou dos meios para o seu acesso e conhecimento.

A Lei nº 14.133/21 impõe o dever, em seu artigo 183, de se realizar estudo técnico preliminar (ETP) para amparar o procedimento, em que conste a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tendo ao final o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A alínea “i” do inciso XXIII do artigo 6º estabelece que o termo de referência deve disponibilizar as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

Portanto, o edital deve ser aprimorado, passando a divulgar os preços unitários utilizados para o levantamento do valor estimado da contratação.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo, em especial:

- a) indicar objetivamente o tipo de papel a ser utilizado no ajuste; e
- b) disponibilizar os preços unitários orçados.

ODS:



TC 024141.989.24 – Registro de Preços / Serviços Não Eventuais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Exame de pedido de medida cautelar no âmbito de pregão eletrônico do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza no cemitério municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NO CEMITÉRIO MUNICIPAL. SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS. INCABÍVEL O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS DIVERGENTES SOBRE A VISTORIA FACULTATIVA. PROCEDENTE. ANULAÇÃO.

Resumo:

A própria definição do objeto, envolvendo a execução de serviços de conservação e limpeza, a serem prestados em horário comercial de segunda-feira a sábado, com critério de medição mensal, evidencia o caráter contínuo e planejável das atividades almejadas no certame.

Os serviços pretendidos (varrição, roçagem - manual e mecanizada -, capina, rastelagem, aplicação de herbicidas e pintura de caiação em meios fios e muros divisórios) se caracterizam como rotineiros e essenciais absolutamente planejáveis, cujos quantitativos podem ser estimados com base em série histórica e nas dimensões das áreas verdes e ajardinadas, bem como na quantidade de sarjetas e muros a serem pintados.

Tal cenário denota, claramente, que o objeto licitado não é eventual e sob demanda, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”, o que impõe a anulação do certame.

Conquanto o edital mencione ser possível a substituição da visita técnica obrigatória por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/21), não consta tal previsão do Anexo I – Termo de Referência, que, igualmente, regula a matéria.

Deste modo, é necessário que essa informação seja acrescentada no termo de referência, a fim de elidir qualquer dúvida sobre o assunto.

ODS:



TC 023372.989.24 – Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: Contratação de empresa para locação, instalação, configuração e parametrização de equipamentos de Sistema de Controle de Acesso (SCA) e de Sistema de Monitoramento de Circuito Fechado de TV (CFTV) e manutenção preventiva e corretiva, inclusive das 75 (setenta e cinco) câmeras de CFTV da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E PARAMETRIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO (SCA) E DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV). CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPRESSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. ADEQUAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CÂMERAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Devidamente justificada, a indicação de marca encontra respaldo no art. 41, I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21, que autoriza a adoção de solução específica quando necessária à compatibilidade com plataformas já utilizadas pela Administração Pública.

Resumo:

Desde que devidamente justificada, a indicação de marca encontra respaldo no art. 41, I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21, que autoriza a adoção de solução específica quando necessária à compatibilidade com plataformas já utilizadas pela Administração Pública. No caso em apreço, há comprovação de que o Genetec Security Center foi adquirido regularmente por meio de licitação anterior, sendo que a Câmara Municipal já investiu recursos públicos na aquisição de licenças perpétuas, o que justifica a sua manutenção. Desse modo, não se verifica flagrante ilegalidade na exigência de compatibilidade dos equipamentos almejados com aludido software.

Tampouco é ilegal a previsão de que o treinamento dos usuários se opere por profissional capacitado na respectiva ferramenta, mormente à vista do disposto

na minuta de instrumento de contrato, que autoriza a subcontratação de referida parcela do objeto.

Quanto à concomitância da experiência prévia, também não se verifica flagrante ilegalidade.

Por outro lado, a exigência de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove: a) experiência na locação de, no mínimo, 5 catracas e 15 câmeras tipo *bullet* ou *dome*; b) prestação de serviços de instalação e configuração destes produtos da Solução de Gerenciamento de Vídeo Monitoramento do Software Genetec, conquanto detenha relevância técnica, extrapola o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como o entendimento consolidado na Súmula TCESP nº 30, que veda a exigência de experiência específica, por delimitar a prestação de serviços a ser evidenciada à instalação e configuração dos produtos à solução de gerenciamento de vídeo monitoramento de software Genetec, sem admitir comprovação equivalente para soluções similares.

Do mesmo modo, o quantitativo mínimo exigido para a comprovação de experiência técnica em câmeras *bullet* ou *dome*, fixado em 15 unidades, corresponde a aproximadamente 55% do total de 27 câmeras previstas no certame (18 do tipo *bullet* e 9 do tipo *dome*). Esse percentual supera o limite de 50% estabelecido no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, devendo, portanto, ser corrigido.

ODS:



TC 021174.989.24 e 021225.989.24-3 – Capacidade Técnica / Rede Credenciada Mínima / Vale Alimentação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale refeição e vale alimentação.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE EM ÚNICO CONTRATO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL NO MOMENTO DA ASSINATURA DO AJUSTE. SORTEIO COMO ÚLTIMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO APÓS EMISSÃO DA NOTA FISCAL. CONFORMIDADE COM ATUAL ENTENDIMENTO DA CORTE. OBSERVÂNCIA AOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em procedimentos licitatórios, a comprovação de capacidade técnica pode ser realizada mediante atestados que demonstrem a execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais ajustes pretéritos.

2. A despesa pública em contratos destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição é formada pela soma dos numerários correspondentes aos créditos do benefício com a taxa de administração, de maneira que o repasse desse montante à Contratada deve observar os estágios da despesa pública relativos ao empenho, à liquidação e pagamento, conforme estabelecido nos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64, não havendo que se falar em descaracterização da natureza pré-paga do auxílio.

Resumo:

O reconhecimento pela Prefeitura da necessidade de alteração de regras do certame quanto (i) à prova de capacidade técnico-operacional, para que seja possível apresentar atestados que demonstrem experiência prévia na execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais contratos, e (ii) à necessidade de concessão de prazo razoável à vencedora da disputa para comprovar a rede credenciada, com disponibilização de 30 dias para cumprimento dessa medida, contados a partir da assinatura do ajuste, enseja a procedência das críticas correlatas.

É possível a realização de sorteio como último critério de desempate no certame, após aplicação dos parâmetros indicados no artigo 60 da Lei nº 14.133/21, por analogia a previsões contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 13.303/16, e no artigo 45, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, e por tratar-se de mecanismo capaz de garantir a isonomia, a impessoalidade e a eficiência no julgamento de propostas, princípios dos quais não devem os atos administrativos se dissociar.

Todavia, parece que a metodologia adotada no torneio (sorteio da Loteria Federal, organizado pela Caixa Econômica Federal) é de difícil compreensão, circunstância que motivou o órgão licitante a comprometer-se a modificar este quesito no ato convocatório para encampar método de desempate definido no artigo 28, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22, que regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo que “proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual

todos os licitantes serão convocados”, conjuntura que impõe a procedência parcial da correspondente objeção.

Por outro lado, nenhum óbice há na determinação de que os pagamentos serão realizados no prazo de 30 dias após a apresentação da nota fiscal pela contratada. Com efeito, atual entendimento desta Corte reconhece que a despesa pública em contratos destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição é formada pela soma dos numerários correspondentes aos créditos do benefício com a taxa de administração, de maneira que o repasse desse montante à contratada deve observar os estágios relativos ao empenho, à liquidação e pagamento, conforme estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Além disso, não há que se falar em descaracterização da natureza pré-paga do auxílio alimentação, uma vez que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 produz efeitos somente na relação da administradora dos cartões com os empregados beneficiários.

Determinou-se à Prefeitura que, caso decida prosseguir com o certame, promova alterações no ato convocatório para:

- (i) aceitar atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de objeto semelhante ao licitado por meio de um ou mais contratos;
- (ii) conceder prazo razoável à vencedora da disputa para comprovar a rede credenciada; e
- (iii) adotar metodologia de sorteio com regras claras, definidas no ato convocatório, para desempate final de propostas.

ODS:



TC 018138.989.24 e 018434.989.24 – Concessão de Estacionamento Rotativo / Habilitação Técnica / Estudo de Viabilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: seleção de melhor proposta para concessão dos serviços públicos de implantação, adequação, gestão, operação, conservação, manutenção e exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros

públicos do Município, para veículos automotores e similares, aceitando diversidade de pagamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO JUSTIFICATIVO DA CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECÁRIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. FALTA DE DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTOS QUE SUPORTAM A PROJEÇÃO DOS CUSTOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A “tecnologia OCR” é essencial para o monitoramento das vagas de estacionamento rotativo e está relacionada a várias atividades, como a identificação de veículos estacionados irregularmente e a transmissão simultânea de informações para o sistema de gerenciamento de vagas. Portanto, a atividade alusiva à destacada tecnologia pode ser considerada parcela técnica relevante a ser comprovada na etapa de qualificação.

Por outro lado, embora o objeto inclua serviços relacionados aos ramos da engenharia e arquitetura, os documentos que embasam o certame não trazem demonstração inequívoca de que as tarefas para as quais se exige comprovação de experiência profissional (execução de serviços de implantação, operação e manutenção de sistema de estacionamento rotativo pago em via pública, com tecnologia OCR) sejam privativas desses profissionais, de modo a justificar a imposição de habilitação técnica nos moldes ali constantes.

Assim, o edital não deve restringir a comprovação de experiência técnico-profissional apenas a engenheiros e arquitetos, sob pena de limitar o universo concorrencial do certame.

Com procedência parcial das representações, determinou-se à Prefeitura, em querendo retomar a concorrência, a adoção das seguintes medidas corretivas:

- retifique o edital de modo a não restringir a comprovação técnico-profissional ali exigida apenas a engenheiros e arquitetos;
- publique ato justificativo da conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo;
- aprimore o estudo de viabilidade econômico-financeira da pretendida concessão, com objetivo de apresentar os dados que suportam os percentuais estabelecidos para “taxa de ocupação” e “taxa de respeito”, com evidenciação

mais clara de como está sendo calculado o valor da receita bruta mensal da concessão, a fim de justificar a outorga variável considerada no estudo;

- divulgue orçamento estimativo detalhado que norteie a projeção dos valores envolvidos na contratação, com indicação das fontes de pesquisa, da data base, da compatibilidade mercadológica e de custos individualizados por rubrica (investimentos, mão de obra, gastos operacionais, entre outros), a fim de ensejar apropriada elaboração de propostas comerciais e salvaguardar tratamento isonômico entre os participantes;

- divulgue os estudos/planilhas de cálculo que orientaram a projeção da outorga fixa e do repasse mensal da receita líquida estabelecida a título de outorga variável;

- insira previsão editalícia de reajuste tarifário, conforme demanda o artigo 23, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/95.

ODS:



TC 024439.989.24 – Rede de Iluminação Pública / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODIFICAÇÃO EDITALÍCIA POR OCASIÃO DA APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA A PREPARAÇÃO DAS PROPOSTAS. CARÊNCIA. REQUISICÃO DE PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. AFRONTA À SÚMULA N.º 30. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA N.º 43. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Em sede de qualificação econômico-financeira, as assinaturas requisitadas são do profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC –, não especificamente do contador, o que se alinha ao entendimento desta Corte acerca da matéria.

À vista disso e tendo em conta, por analogia, o disposto no artigo 69, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, revela-se improcedente a crítica que recai nessas particularidades do instrumento, cabendo, no entanto, asseverar a Origem para o fato de que a expressão profissional de contabilidade registrado no CRC deve, necessariamente, abarcar tanto o contador quanto o técnico em contabilidade, esse último registrado no CRC até 1º de junho de 2015, nos termos do artigo 76 da Lei Federal nº 12.249/2010, que modificou o Decreto-Lei nº 9.295/1946.

No que se refere ao tópico da qualificação técnica, quanto à solicitação de evidenciação de prévia execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou efficientização/otimização energética de sistema(s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, por meio da utilização de tecnologia *Light Emitting Diode* (LED), a reclamação correlata revela-se procedente.

Estão em descompasso com o artigo 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e a Súmula n.º 30 desta Corte as imposições de que as atividades relacionadas no sobredito dispositivo editalício envolvam a instalação de luminárias, por meio da utilização de tecnologia LED, bem como a de que tenham sido realizadas, necessariamente, em sistema(s) de iluminação pública, isso independentemente da não estipulação de quantitativo mínimo.

Com efeito, em conformidade com o parecer técnico-especializado, não se identifica diferencial na instalação de luminárias mediante emprego de tecnologia “LED” em comparação com as demais soluções disponíveis no mercado.

De mesma forma, a demanda de que a comprovação em tela esteja necessariamente ligada a sistema público, sem permissão, portanto, de que recaia em empreendimentos privados, caracteriza exigência de demonstração de atuação pretérita em serviço específico.

Parcial procedência do reclamo direcionado contra a imposição de demonstração de realização anterior, pelo licitante, de operação e manutenção de rede de iluminação pública com, no mínimo 2.198 pontos de iluminação instalados concomitantes, com fornecimento de mão de obra e da integralidade dos materiais. O fornecimento de mão de obra e materiais é inerente às tarefas de operação e manutenção da rede de iluminação, essas, por sinal, equivalentes ao cerne do presente anseio de contratação, razão por que a reunião dessas atividades, em dispositivo editalício único, para fins de prova de aptidão técnica, não merece ser rechaçada.

De todo modo, a expressão “integralidade” deve ser retirada da cláusula em comento, com o intuito de evitar interpretações potencialmente restritivas, mormente porque somente se deve requerer experiência nos materiais essenciais ao núcleo do serviço, visto que alguns itens acessórios (como materiais de consumo) são normalmente subcontratados.

Incorreção na adoção, como base de cálculo do capital social ou patrimônio líquido que deverá ser demonstrado, na seara da aptidão econômico-financeira, do montante estimado do contrato, obtido a partir do somatório das quantias máximas previstas para a contraprestação durante toda a vigência da avença – e não da quantia equivalente aos investimentos a ser despendidos pela futura concessionária.

ODS:



TC 024737.989.24 – Habilitação Técnica / Definição do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de nutrição e alimentação, com operacionalização, produção e transporte nas dependências e responsabilidade da contratada, e distribuídas nas dependências de Pronto Atendimento Infantil (UPA), Pronto Atendimento Adulto (UPA), Centro de infectologia de Itanhaém (CINI), Centro de Atenção Psicossocial (II, infantil, AD).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. AFRONTA À SÚMULA Nº 30. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE A VISTORIA PRÉVIA DAS LOCALIDADES LICITADAS. CARÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA O TIPO DE CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA PARA A PROVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA CONTRATUAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Além do serviço principal de fornecimento de alimentação, a contratada será responsável por serviços que parecem acessórios ao objeto principal, a exemplo

da 'higienização das dependências' e da 'manutenção, adaptação e adequação predial', não relacionados diretamente com a preparação dos alimentos, e que poderiam ser prestados por empresas especializadas.

Deste modo, compreendo que a situação reclama, de fato, a necessidade de se permitir a subcontratação dos serviços assessoriais, garantindo que fornecedoras aptas a executar a atividade principal possam participar da disputa, ainda que tenham que relegar a terceiros os serviços marginais.

Também merece reparo o parâmetro adotado para a demonstração do patrimônio líquido mínimo e da garantia contratual, que remetem ao valor total do contrato (com vigência de 60 meses), pois o correto seria utilizar, para o primeiro, o valor anual estimado da contratação correspondente, como dispõe a Súmula nº 37; enquanto, para o segundo, o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto, conforme o parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, deve ser revista a indevida atribuição à futura contratada de arcar com todos os ônus decorrentes de eventos imprevisíveis e atípicos, porquanto, além de sua desproporcionalidade, tais riscos certamente serão considerados pelas interessadas em suas propostas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) adequar a exigência de atestados de capacidade técnica à Súmula nº 30 desta Corte;
- b) tornar obrigatória a apresentação de alvará sanitário;
- c) excluir a requisição de certidão negativa de insolvência civil;
- d) permitir a subcontratação dos serviços acessórios abarcados no objeto;
- e) adequar a base de cálculo para a prova do patrimônio líquido mínimo e para a garantia contratual;
- f) eliminar a alocação de todos os ônus decorrentes de eventos imprevisíveis e atípicos à futura contratada;
- g) definir, de forma clara, se será facultada a realização de visita técnica às licitantes; e
- h) disponibilizar todas as informações essenciais para o correto dimensionamento do objeto e a consequente elaboração de propostas.

Recomendou-se que a Administração reavaliasse os termos de itens do termo de referência, a fim de inserir os estudos neles mencionados dentre os anexos do ato convocatório ou excluir os dispositivos em questão.

ODS:



TC 023331.989.24 – Credenciamento / PNCP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: credenciar pessoas físicas para a prestação de serviços de leiloeiro oficial, em escala de revezamento, dispondo e não dispondo de pátio.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EDITAL PARA CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTO LOCAL DO CREDENCIAMENTO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO PARA CREDENCIAMENTO. ART 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 14133/2021. CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. FORMA PRESENCIAL DO PROCEDIMENTO. PRAZO PARA ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PELO CREDENCIADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Sobre a não publicação do edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas, a própria Administração admite esse fato sob o amparo de justificativa não aceitável, de que os procedimentos auxiliares das licitações do art. 78 da Lei 14.133/2021 não seriam atingidos pela publicidade estabelecida no art. 54 daquele Diploma Legal. Não é aceitável a justificativa porque o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla e não restrita, porquanto decorre do “caput” do art. 37 da Carta de 1988, de sorte que mesmo os editais de procedimentos para a prática dos atos do art. 78 da Lei 14.133/2024 devem seguir a publicidade definida pelo art. 54 do mesmo Diploma Legal.

Em relação ao encerramento do período para credenciamento na sessão pública de abertura dos envelopes que estava designada para a data de 18/11/2024, o que até mesmo motivou a decisão de sustação cautelar, a própria Administração aquiesceu com a impugnação e admitiu o vício. É que esse termo final ao período para credenciamento se revela incompatível com o art. 79, parágrafo único, I, da

Lei 14.133/2021, cujo dispositivo estabelece que o edital de chamamento deve estar à disposição do público “de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”.

ODS:



TC 024347.989.24 – Subcontratação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em operação de tecnologias educacionais, incluindo capacitação de profissionais em fluência digital.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TECNOLOGIA EDUCACIONAL. INFORMAÇÕES MÍNIMAS REFERENTES À IMPORTAÇÃO DE DADOS. SUBCONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE ENSEJEM ESSA CONDIÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Quanto à ausência de informações mínimas referentes à importação de dados, não há informação a respeito da capacidade de armazenamento ou sobre o serviço de importação de dados citado no ETP, o qual é novamente mencionado no termo de referência como sendo uma das atividades de implantação da solução (Conversão e Saneamento de Dados).

A princípio, tal serviço só se faz necessário se a Representada já dispuser de solução igual ou similar, em funcionamento, o que também não foi mencionado no edital. Assim, considerada a crítica procedente, deve a Representada excluir qualquer menção ao referido serviço, caso este não seja necessário, ou informar explicitamente quais “dados” deverão ser transferidos para a solução a ser implantada, de onde eles serão extraídos e quaisquer outras informações que permitam aos interessados compreenderem o que está sendo solicitado, para poderem dimensionar o correspondente custo.

Aglutinação indevida dos serviços de informática com a disponibilização da infraestrutura, principalmente em relação à hospedagem de dados em data center, sem a possibilidade de subcontratação. É certo que a plataforma educacional do “Google” é indissociável da hospedagem em “datacenter”, assim como, certamente, a infraestrutura a ser utilizada será a do próprio “Google”. Neste sentido, qualquer revenda autorizada da referida empresa prestará os serviços almejados, mediante a subcontratação desta, o que denota a necessidade de que tal subcontratação seja previamente autorizada no edital, o que, de certa forma, leva à procedência da reclamação.

Quanto à eventual não disponibilização de todos os parâmetros necessários em relação à prova de conceito, a exemplo do “seu início, bem como o horário de realização diário, intervalos, suspensões e prorrogações”, as informações reclamadas constam do edital, ainda que de forma dispersa.

Foi questionada a não indicação dos nomes e respectiva qualificação dos membros da comissão de avaliação, mas o atual entendimento desta Corte não exige essa divulgação no corpo do edital, sendo suficiente no processo administrativo que rege o certame.

Foi reclamada a ausência de previsão dos itens que precisam ser comprovados para fins de capacidade técnica. De fato, não há definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica. Assim, é necessário atendimento aos artigos 18, IX, e 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que o edital delimite sobre quais atividades deve ser demonstrado o percentual de 50% requerido.

Com procedência parcial da representação, deve a origem corrigir o ato convocatório para:

- 1) incluir informações mínimas referentes à importação de dados para a hipótese de esse serviço ser necessário;
- 2) permitir a subcontratação de itens que ensejem essa condição, nos termos dispostos pela Assessoria Técnica, para fins de ampliar o potencial competitivo do certame;
- 3) definição das parcelas de maior relevância que incidirão sobre o quantitativo mínimo de prova de qualificação técnica.

ODS:



TC 024708.989.24 – Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de manutenção nas cabines primárias e geradores, nas categorias preventiva e corretiva, de forma contínua, que compreende o fornecimento de mão de obra (postos de serviços), todo o material de consumo e insumos necessários e adequados para a realização de serviços comuns de engenharia nas cabines primárias e geradores dos parques da Coordenadoria de Parques e Parcerias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE RELEVÂNCIA DISSOCIADAS DA ATIVIDADE ESSENCIAL DO OBJETO. ESPECIFICIDADES DESARRAZOADAS, IMPERTINENTES E RESTRITIVAS. CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS EXIGIDAS NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS ORGANIZADOS EM POSTOS DE TRABALHO E INSUMOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO ACOMPANHADA DE ATESTADOS EM NOME DA LICITANTE. RESTRITIVA. ILEGAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, INCISO II DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;

2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência, como requisito de qualificação técnico-profissional, de comprovação de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação integra o quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta.

Resumo:

A representação questiona os requisitos de qualificação técnica do edital.

Além dos pontos impugnados, foram requisitadas, de ofício, justificativas para a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano

de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira.

Insurgências: a requisição de demonstração de qualificação técnica operacional e profissional comprovando a execução pretérita de fornecimento de mão de obra (operacional) e execução de serviços (profissional) de manutenção elétrica em parques públicos urbanos com área total mínima de 100.000,00m² por parque; contrariedades às súmulas as Súmulas 23, 24 e 30 deste E. Tribunal e ao artigo 67, I, II e §1º da Lei 14.133/21.

Razões da Decisão: procedência.

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de plano de recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21;

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência, como requisito de qualificação técnico-profissional, de comprovação de que o profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação integra o quadro permanente da licitante na data prevista para entrega da proposta.

ODS:



TC 023907.989.24, 024121.989.24 e 024203.989.24 – Registro de Preços / Serviços de Limpeza, Manutenção e Conservação / Aglutinação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas urbanas do município por meio de roçada, capina, pintura de meio-fio e afins.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS EVENTUAIS DE CAPINA, ROÇADA E PINTURA DE MEIO-FIO. ADMISSÍVEL. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA IMPREVISIBILIDADE E DA EVENTUALIDADE DA DEMANDA. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ADMISSÍVEL. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AGLUTINAÇÃO DE PINTURA DE MEIO-FIO E SERVIÇOS CORRELATOS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULAR. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS E ATIVIDADES DE CAPINA E ROÇADA. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORMA GENÉRICA, SEM A INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM OS INCISOS I E III DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RESTRITIVAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. Admissível a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços eventuais de capina, roçada e pintura de meio-fio;
2. A aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.
3. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, não se admite a requisição de atestados de capacidade técnica de forma genérica. O edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.
5. Em relação à demonstração da qualificação técnico-profissional, de acordo com o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, na fase de habilitação, basta a apresentação de um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Resumo:

A adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de roçada, capina e pintura de meio-fio pode ser admitida nas circunstâncias do presente caso.

As justificativas da Municipalidade evidenciam que não se trata de serviços de natureza contínua, mas que serão realizados sob demanda, conforme o eventual surgimento das necessidades, que dependerão de eventos futuros e incertos.

Considerando que o dimensionamento dado ao objeto deste certame exclui a presença de serviços inerentes à zeladoria urbana de demanda contínua, é improcedente a insurgência que questiona a conformidade da utilização do sistema de registro de preços.

As condicionantes que envolvem a demanda por serviços de roçada, capina e pintura de meio-fio se mostram distintas daquelas atividades de conservação

urbana de natureza manifestamente continuada e que deram ensejo à construção jurisprudencial da Súmula nº 31 desta Corte.

A crítica contra a falta de publicação do estudo técnico preliminar é improcedente, pois a Lei Federal nº 14.133/21 não obriga a divulgação do ETP como um anexo do ato convocatório.

No entanto, caso a Administração lance um novo certame para a contratação do objeto, deverá garantir que o termo de referência contemple com clareza e detalhamento adequados todo o conteúdo do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a subsidiar e facilitar a atividade de formulação de propostas pelos eventuais interessados, evitando o excesso de remissões ao ETP.

Este alerta se faz pertinente porque o termo de referência elaborado faz diversas menções ao ETP, mas não apresenta esclarecimentos e informações mínimas sobre pontos relevantes que deveriam constar do próprio TR.

A Municipalidade não reuniu justificativas suficientes para a adoção da modalidade presencial em detrimento da forma eletrônica do pregão, incidindo em violação desarrazoada ao comando do artigo 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, além de ferir os princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da motivação, da competitividade e da celeridade, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

As alegações sobre possíveis ganhos de celeridade e favorecimento do planejamento logístico, em função da garantia de participação de licitantes dotados de *“profundo conhecimento dos serviços a serem executados”*, que a Municipalidade pretende que sejam demonstrados na sessão pública presencial não podem ser aceitas para legitimar a adoção da modalidade considerada excepcional pela Lei Federal nº 14.133/21.

Condensando o exame sobre as insurgências que incidem sobre a aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto, a instrução processual pontuou que os serviços de pintura de meio-fio e afins não se conformam à classificação de limpeza pública.

A junção da pintura de meio-fio e serviços correlatos com as atividades de limpeza urbana em um mesmo procedimento licitatório somente seria admissível na hipótese de o edital admitir a participação de empresas reunidas em consórcio, a possibilidade de subcontratação ou a decomposição do objeto em lotes.

O edital em exame veda expressamente a subcontratação e concentra todo o plexo de serviços em um lote único, prejudicando a competitividade e as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa.

A inclusão dos serviços de destinação final dos resíduos gerados no mesmo lote das atividades de capina e roçada igualmente evidencia desatenção ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 e deverá ser objeto de correções quando da estruturação de um novo certame para a contratação desse mesmo objeto.

É admissível, no entanto, a concentração em mesmo lote dos serviços de coleta, transporte e destinação final.

São procedentes as objeções que incidem sobre a requisição de atestados de capacidade técnica de forma genérica.

Considerando a natureza do objeto do certame, que envolve a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de áreas urbanas do município, a simplicidade não pode ser admitida, pois requisitar genericamente atestados que comprovem “*execução de serviços da empresa*” não satisfaz os preceitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, as quais devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

Deverá a Municipalidade ainda observar o limite de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

A cláusula que trata da exigência de engenheiro ambiental como responsável técnico e de Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – necessita ser reformada a fim de indicar de forma precisa as qualificações necessárias de acordo com as atividades a serem executadas.

Os serviços de capina manual, roçada manual, pintura de meio-fio e atividades similares não estão sujeitos à fiscalização do CREA, por serem considerados de natureza operacional e não demandarem supervisão técnica especializada.

Por outro lado, os serviços de roçada mecanizada e coleta de resíduos vegetais estão sujeitos à fiscalização do CREA e exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro agrônomo, agrícola ou florestal.

Neste panorama, ao exigir a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, deve a Administração deixar claro que a demonstração incide apenas sobre as atividades fiscalizadas pelo CREA e que exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro, identificando-as objetivamente no ato convocatório a fim de evitar ambiguidades e outros incidentes no processamento do certame.

É desarrazoada a exigência de prova da composição do quadro de responsável(eis) técnico(s) por meio da certidão de registro da licitante no CREA.

De acordo com o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, na fase de habilitação, basta a apresentação de um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes para comprovar a qualificação técnico-profissional nos termos da lei.

O edital extrapola o quanto autorizado pela lei ao exigir, como requisito de habilitação, *“documento com indicação e autorização em nome da licitante de local devidamente licenciado para o recebimento dos resíduos gerados na execução dos serviços”*.

A requisição impugnada ameaça a competitividade e desestimula a ampla participação ao impor, sem previsão legal, ônus excessivo e antecipado às proponentes.

Na fase de habilitação, a Administração deve se ater ao que permite o inciso III do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, apenas exigir a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Com procedência parcial das insurgências dos Representantes, determinou-se à Prefeitura Municipal, caso prossiga com o certame, que retifique o edital de modo a:

- a)** garantir que o termo de referência contemple com clareza e detalhamento adequados todo o conteúdo do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a subsidiar e facilitar a atividade de formulação de propostas pelos eventuais interessados;
- b)** adotar a forma eletrônica no processamento da licitação;
- c)** atender ao princípio do parcelamento, previsto no artigo 47, II da Lei 14.133/21 e avaliar a viabilidade de divisão do objeto em lotes, bem como a pertinência de

disciplinar a participação de empresas reunidas em consórcio e de definir condições para a subcontratação de parte dos serviços, visando à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;

d) aprimorar a redação das cláusulas que disciplinam a requisição de atestados para a demonstração da qualificação técnico-operacional, atendendo aos preceitos e limites dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21;

e) ao exigir a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto contratado, deixar claro que a demonstração incide apenas sobre as atividades fiscalizadas pelo CREA e que exigem a responsabilidade técnica de um engenheiro, identificando-as objetivamente no ato convocatório;

f) excluir a requisição de prova da composição do quadro de responsável(eis) técnico(s) por meio da certidão de registro da licitante no CREA, limitando-se ao que autoriza o inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;

g) eliminar a exigência de *“documento com indicação e autorização em nome da licitante de local devidamente licenciado para o recebimento dos resíduos gerados na execução dos serviços”*, observando o disposto no inciso III do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

ODS:



TC 024608.989.24 – Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte e destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado, dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais (barracões de frutas, cebola e congêneres).

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi questionado subitem que possibilita basicamente a subcontratação de toda a destinação final, uma vez que autoriza ser subcontratado até 60% (sessenta por cento) do valor total do contrato.

O texto da cláusula em questão menciona que a subcontratação é admitida para a específica hipótese de a empresa adjudicatária não ser a proprietária do aterro sanitário, local de destinação final dos resíduos domiciliares e comerciais.

O elevado percentual de subcontratação se destinou a permitir, através de uma alternativa prevista em lei, a ampliação da competitividade, não havendo razões para censurar a cláusula do edital.

Todavia, a Municipalidade Representada não apresentou quaisquer justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, incorrendo em desatenção à norma do *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo determinado que a Administração admita no certame a participação consorciada.

Além disso, ainda que o objeto do certame contemple apenas serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, a Prefeitura foi alertada quanto à alternativa de avaliar a viabilidade técnica de promover fracionamento do objeto em lotes, com fundamento no princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/21.

ODS:



TC 001133.989.25 – Habilitação / Alvará da Vigilância Sanitária

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preço para aquisição de materiais de copa e cozinha, para atender as demandas das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Determinou-se a exclusão da exigência de alvará da vigilância sanitária para participação no certame, já que considerada prejudicial ao universo competitivo para o tipo de objeto licitado – fornecimento de materiais de copa e cozinha.

Procedente a representação e, com fundamento no § 3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, determinou-se à Prefeitura Municipal que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a excluir a exigência de alvará da vigilância sanitária.

ODS:



TC 024761.989.24 – Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Visita Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de serviços de fornecimento de licença de uso e manutenção mensal de sistemas de informática hospedados em datacenter, mediante licenciamento de uso, de uma solução completa de sistemas gestão (ERP), destinados à gestão dos serviços oferecidos à população pelos diversos setores pertencentes à Autarquia, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando à manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema, fornecimento de equipamentos e insumos nos moldes das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para um número ilimitado de usuários simultâneos com integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA POR PARTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. SOBREPOSIÇÃO ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO E DOS SERVIÇOS DE CARÁTER CONTINUADO. INDEVIDA SUJEIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS FONTE DO SISTEMA INFORMATIZADO, DOCUMENTAÇÃO E REGRAS DE NEGÓCIOS À AUTORIZAÇÃO DO LICITANTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO, SEM A ESPECIFICAÇÃO DO RESPECTIVO CUSTO NA PROPOSTA. ALTO PERCENTUAL DE DEMONSTRAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE DETALHAMENTO TÉCNICO. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Em relação à qualificação técnico-operacional, recomenda-se que a Administração avalie a exclusão da exigência editalícia que trata da ciência das condições locais de execução pela proponente, em razão da omissão editalícia quanto à possibilidade de realização de visita técnica para avaliação das condições locais. De outro lado, caso decida por mantê-la, é recomendado que faculte sua realização, estabelecendo regras claras e objetivas quanto às condições da diligência, na forma do § 2º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o “cronograma de execução contratual”, o ato convocatório prescinde da necessária clareza. Com efeito, a fim de evitar a antecipação da remuneração da contratada ou dispêndios com serviços não disponibilizados, deve-se aprimorar a redação do edital e seus anexos, de modo a deixar explícito que o pagamento do licenciamento de uso será iniciado somente após a efetiva implantação do sistema, nos termos de jurisprudência desta Corte.

Quanto ao percentual de aderência exigido do *software* na prova de conceito, há necessidade de revisão das especificações e dos critérios de avaliação, a fim de adequá-los à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a demonstração prática da solução ofertada se limite às funcionalidades essenciais à análise do produto e que garantam o funcionamento, a interoperabilidade e a integração entre os diversos módulos que o compõem.

Embora não seja o suficiente para a procedência do reclamo nos termos postos pelo representante, as cláusulas que abordam os prazos incidentes sobre as fases da prova de conceito demandam aprimoramento.

Tratando-se do intervalo dentro do qual a vencedora provisória deverá entregar a amostra do *software* objeto de futura demonstração, o termo “até” pode gerar insegurança quanto ao prazo mínimo de que dispõe a empresa para tanto, de forma que é recomendado que seja excluída aludida expressão e/ou substituída pela expressão ‘no mínimo’, a fim de garantir um prazo mínimo para que a empresa provisoriamente vencedora possa se preparar para a demonstração.

Não há que se falar em adoção do sistema de registro de preços. As alusões ao procedimento auxiliar decorreram de cláusulas genéricas que, consoante admitido pelo licitante, por um lapso, persistiram no edital divulgado, havendo, por outro lado,

nota expressa no item 2 do edital com o seguinte dizer: “Não aplicável ao presente caso”.

Devem ser afastadas as críticas contra a alegada falta de informações a respeito do volume dos dados a serem migrados, pois tal quesito não impacta de maneira significativa a execução do processo de conversão e migração de dados, especialmente considerando que esses procedimentos são geralmente realizados de forma automatizada.

De todo modo, considerando que o volume de dados a serem migrados é uma informação de domínio e propriedade da Administração e que sua divulgação pode auxiliar os licitantes no correto dimensionamento da infraestrutura da solução a ser contratada, bem como visando à execução contratual precisa e eficiente, é mister que a Administração disponibilize todas as informações sobre a infraestrutura existente, incluindo o volume de dados a serem migrados.

Adstrito às particulares condições e sem prejuízo das recomendações dispostas no corpo da decisão, verificou-se a procedência parcial da representação, determinando-se a adoção das seguintes medidas saneadoras no correlato edital:

(i) contemplar a possibilidade de regularização da documentação trabalhista por microempresas e empresas de pequeno porte, em linha com o § 1º do artigo 43 da Lei complementar nº 123/2006;

(ii) estabelecer as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, para fins de qualificação técnica;

(iii) compatibilizar a fórmula de remuneração da contratada, especialmente prevendo a realização de pagamento pelo licenciamento somente após o ateste da fase de implantação do sistema;

(iv) suprimir restrições quanto ao uso dos códigos fonte, documentação e regras de negócios;

(v) nos termos do compromisso assumido, excluir a necessidade de disponibilização de profissional técnico *in loco*;

(vi) em relação à prova de conceito, revisar o rol de funcionalidades que serão demandadas, de maneira a restringir a demonstração ao conjunto mínimo e suficiente para demonstrar a compatibilidade do *software* com a descrição imposta pelo edital;

(vii) incluir, no edital e seus anexos, todos os itens previsíveis de antemão, com o respectivo detalhamento técnico, escopo de execução, previsão de quantitativo e possibilidade de precificação pelas proponentes; e

(viii) detalhar as especificidades dos sistemas legados, incluindo todas as informações mencionadas por ATJ.

Recomenda-se, outrossim:

A) a eliminação da exigência editalícia que trata da ciência das condições locais de execução pela proponente, ou que seja facultada a realização de visita técnica, estabelecendo regras claras e objetivas quanto às condições da diligência, consoante prevê o § 2º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021;

B) o aprimoramento de exigência que confira mais clareza e objetividade à delimitação do “serviço de desenvolvimento sob demanda”; e

C) a exclusão da expressão “até” em subitem, ou sua substituição por “no mínimo”, para que seja conferida mais previsibilidade ao licitante quanto ao prazo que terá para organizar a sua apresentação do produto.

ODS:



TC 025016.989.24 – Registro de Preços / Playground

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de playground modular infantil, tipo circuito, com instalação, para atender as demandas das secretarias municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND MODULAR INFANTIL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRIBUTOS COMPATÍVEIS COM AS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21. NÃO CONSTATADA PATENTE ILEGALIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO AFETO À ÁREA INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBRIGATÓRIA SUA DISPONIBILIZAÇÃO COMO ANEXO, APENAS NA HIPÓTESE DE O EDITAL ASSIM O ESTABELECE. EXCESSIVA DESCRIÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO A MARCA ESPECÍFICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No que tange à adoção do sistema de registro de preços, impende consignar que o Relator não desconhece os diversos precedentes no sentido de sua inadequação para a aquisição de playgrounds.

No entanto, entende que não há patente ilegalidade no uso da sistemática pretendida, mormente sob a égide da Nova Lei de Licitações.

Considerou-se que a instalação de playgrounds em parques e unidades escolares do município é serviço que pode variar ao longo da vigência do ajuste, seja pela demanda, sabidamente frequente, de sua substituição por atos de vandalismo ou mau uso dos equipamentos, seja porque pode a Administração optar por acomodá-los em número maior ou menor de localidades, a depender do êxito de sua implementação.

A Nova Lei de Licitações privilegiou de várias formas a adoção de referida sistemática, dispondo expressamente acerca da sua possibilidade em serviços de engenharia e, mais que isso, avalizando o seu uso nas hipóteses de necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, fica afastada a suscitada ilegalidade na adoção de tal sistemática para o objeto ora licitado.

O estudo técnico preliminar é definido pelo artigo 6º, inciso XX, da Nova Lei de Licitações como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação”. Assim, tratando-se de documento afeto à fase interna do procedimento licitatório, não está a Administração obrigada a divulgá-lo dentre a documentação que compõe o edital.

Todavia, no caso, o termo de referência estabelece que o ETP é parte integrante de referido anexo, o que impõe à Municipalidade “revisar o instrumento convocatório para atender a essa disposição ou reconsiderar a intenção de disponibilizá-lo aos participantes do certame, realizando a devida adequação do item, situação em que, apesar de deixar de integrar o edital, deve ter sua consulta franqueada no processo administrativo.

Procede a queixa relacionada à excessiva exigência de laudos e certificações, dentre os quais o de conformidade com a NBR 17088:2023, que visa verificar a corrosão por exposição a névoa salina, requisito cabível para cidades litorâneas, que não é o caso.

Ademais, o edital requer também a apresentação de diversos laudos que demonstrem atendimento às exigências das normas ASTM (*American Society for Testing and Materials*), impondo indevida restrição à competitividade do certame.

Apesar de pertinente para o objeto, a exigência de laudos com base em normas de qualidade internacionais, não obrigatórias no território nacional e por isso incomuns no mercado brasileiro, é fator de severa restrição, ensejando limitação de participação ou até mesmo direcionamento àquela empresa que a detém,

contrariando novamente a regra inscrita no art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/21.

Por fim, pesquisa constatou que o cotejamento das especificações dos itens com a descrição constante do site de empresa demonstra que a Prefeitura Municipal se limitou a copiar a descrição ali constante, o que impede a oferta de produtos de outros fornecedores que, embora pudessem atender as necessidades almejadas, encontrariam obstáculos para sua oferta.

Deste modo, é necessário que a Administração reavalie a pertinência e relevância da descrição dos itens licitados, passando a estabelecer as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

Considerada parcialmente procedente a representação, determinou-se que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) disponibilizar o ETP como anexo do edital, ou, caso opte por não fazê-lo, corrigir a disposição editalícia correspondente, situação em que, apesar de deixar de integrar o edital, deve ter sua consulta franqueada no processo administrativo;
- b) rever amplamente os laudos e certificações requeridos, adequando-os à jurisprudência desta Corte, estabelecendo-se, para aqueles comprovadamente essenciais à verificação da qualidade do produto, prazo de entrega compatível com sua obtenção; e
- c) estabelecer as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

ODS:



Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: concessão onerosa de serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas comerciais ou residenciais de Área Azul, e em áreas balneárias ou de preservação ambiental de área verde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ESTUDOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. REVISÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DIVERGÊNCIAS. BENS REVERSÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA IMPERTINENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

A Administração preparou documentações intituladas de estudo técnico preliminar e plano de negócios, de sorte que, do ponto de vista formal, não prospera a alegação que delas se ressente.

Entretanto, sob o prisma material, ao analisar o conteúdo desses arquivos, concluiu-se pela incompletude do ETP, bem como pelo comprometimento das projeções inscritas na Planilha Econômico-Financeira, em decorrência, em síntese, de a Representada ter adotado premissa inicial equivocada para a elaboração de tais estudos.

No caso do ETP, o documento se apresenta superficial e incompleto, especialmente por não abordar o aspecto principal e controvertido do projeto, consistente na limitação das operações da futura concessionária em 121 dias do ano, a despeito de vinculá-la contratualmente pelo prazo de 10 (dez) anos. Acresça-se a isso que o ETP não menciona o montante de investimentos estimativos e os prazos de sua realização; não explora adequadamente a questão do levantamento de mercado, por não informar detalhadamente a estimativa de demanda e o potencial de ocupação das vagas; e, também, apresenta o mesmo equívoco existente no edital ao estabelecer o valor mínimo de R\$ 429.500,00 como valor de “repasse”, não obstante o tipo de licitação ser aparentemente de “maior percentual de repasse para a Administração Municipal”.

Quanto à planilha de viabilidade econômico-financeira, os indícios apontam para a incorreção do saldo do fluxo de caixa.

Prospera a queixa que vislumbra divergência no critério de julgamento do torneio, uma vez que o instrumento indica, em algumas de suas passagens, o

“maior valor de outorga”; ao passo que, em outras, o “maior percentual de repasse”, sendo que, nesse último caso, não se localizou qualquer regra que disciplinasse objetivamente sobre qual valor (receita bruta, receita líquida etc.) recairia o referido percentual de repasse e a periodicidade de sua incidência (uma só vez, mensal, anual etc.), assim como se haveria exigência de percentual mínimo.

Embora existam menções genéricas aos bens reversíveis na peça editalícia e na minuta do ajuste, não há indicação específica de cada um deles em tais documentos, o que deve ser providenciado pela Origem, à qual incumbe, ainda, estipular os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso.

No âmbito da qualificação técnica, revela-se impertinente ao escopo licitado a requisição de prova de que a licitante possui em seu quadro profissional detentor de atestado e/ou registro de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –, CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo –, pois não restou demonstrado que o anseio de contratação em apreço é preponderantemente composto por atividades ligadas à área de engenharia/arquitetura, o que impõe a retirada dessa demanda do corpo editalício, em homenagem à ampliação da disputa.

Eventual necessidade de intervenção de engenheiro/arquiteto em algum dos serviços integrantes do objeto licitado pode ser suprida por meio da requisição de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, prevista no artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

Não comporta guarida a solicitação de Representante no sentido de que a Municipalidade passe a exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração e prova de vínculo da licitante com profissional devidamente registrado no CRA, uma vez que, de mesma forma, não ficou demonstrado nos autos que o escopo da disputa esteja vinculado, em sua maior parte, à área de atuação da referida entidade de classe.

Ainda, o artigo 67 do Novo Estatuto Licitatório apenas estabelece as balizas relativas às documentações que podem ser demandadas das interessadas na participação do torneio, não impondo ao Poder Público, portanto, que obrigatoriamente as requirite.

É improcedente a reclamação contra a carência de prova de realização de audiência pública, porquanto a Prefeitura não estava obrigada à adoção dessa providência pela Lei n.º 8.987/1995 nem, em especial, por força do artigo 21 da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor apenas possibilita a organização dessa prévia

escuta pública, mas não a impõe.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital da concorrência pública, de modo a:

- a) revisar os estudos técnicos e econômicos, bem como as cláusulas e/ou apêndices editalícios que lhe sejam correlatos;
- b) uniformizar os regramentos pertinentes ao critério de julgamento, fixando, ainda nesse aspecto, parâmetros objetivos para o julgamento das propostas;
- c) indicar, especificamente, no instrumento e na minuta do ajuste, os bens reversíveis, além de estipular os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; e
- d) relativamente à qualificação técnica, excluir a demanda do ato de convocação.

ODS:



TC 024728.989.24 – Garantia de Proposta / Consórcio / Qualificação Econômico-Financeira / Data-Base Reajuste

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras para implantação de novo sistema viário, a ser financiado parcialmente pela Corporação Andina de Fomento – CAF.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA VIÁRIO. REQUISIÇÃO DE GARANTIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. REAJUSTE. DIVERGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Por descumprir previsão legal, é procedente a crítica ao subitem que exige apresentação de garantia da proposta juntamente com os documentos de habilitação.

Assim, deve a Administração da Municipalidade retificar o item criticado, deslocando a requisição da garantia da proposta para o momento da apresentação da proposta.

O questionamento à limitação do número de empresas para formação de consórcios também se mostra procedente, diante da falta de justificativa técnica para a limitação imposta, que caracteriza descumprimento ao § 4º do art. 15, da Lei nº 14.133/2021.

Com base no memorial descritivo, os serviços a serem executados são: terraplenagem, sub-base, base, pavimento flexível, drenagem, passeios, ciclovias, sinalização viária, construção de viaduto sobre via férrea e readequação de sistema viário em avenidas de alto tráfego, sendo que a coligação de várias empresas com expertises distintas poderá trazer economicidade a contratação.

Nesse sentido, a Prefeitura deve excluir a limitação ao número de empresas para formação de consórcios, ou alternativamente, apresentar a devida justificativa técnica aprovada pela autoridade competente para referida limitação, nos termos legais.

No que se refere à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, a crítica é procedente, haja vista a falta de previsão para a exigência. O art. 69, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar dos requisitos de habilitação econômico-financeira, restringe a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Demanda revisão também a data-base estipulada para reajustamento de preços, diante da divergência verificada entre subitens, ora sendo considerada a data de apresentação da proposta, ora a data do orçamento.

Assim, a Administração deve compatibilizar os subitens criticados, conformando-se à previsão do § 3º, do art. 92, da Lei nº 14.133/2021, fixando índice de reajuste com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

No que se refere à defasagem das tabelas utilizadas para elaboração do orçamento, a crítica é parcialmente procedente, tendo em vista que a tabela Siurb (jan/24) era a mais recente até a publicação do instrumento convocatório, haja vista que a tabela Siurb posterior (julho/24) fora divulgada somente após a publicação do edital.

ODS:



TC 024518.989.24, 024523.989.24 e 024676.989.24 – Habilitação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de locação por licenciamento de sistema integrado de informática destinado à gestão pública municipal, bem como de assessoria e suporte técnico contínuo, visando à manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal, com a implantação, capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia da Informação, capacitação/treinamento dos usuários do sistema nos moldes das necessidades de gestão, serviços básicos de customização para número ilimitado de usuários simultâneos, integração com outros sistemas não abrangidos nesta contratação e conversão de arquivos do Município, do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INFORMAÇÕES SOBRE O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

Verificam-se incongruências entre os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no instrumento convocatório. As respectivas exigências aparecem em duplicidade no edital, tanto no seu corpo, como no Anexo I, com conteúdo diferente. Enquanto o exigido no corpo do edital se mostra absolutamente genérico, inviabilizando um julgamento objetivo, os requisitos do Anexo I preveem atendimento a um quantitativo de 50%, sem indicar as parcelas de maior relevância.

Deste modo, deve a Prefeitura sanar tais incongruências, utilizando os parâmetros do artigo 67, da Lei nº 14.133/21, de forma a viabilizar um julgamento objetivo, atentando, ainda, para o teor da Súmula nº 30 deste E. Tribunal.

Já com relação aos requisitos de qualificação econômico-financeira, os aspectos levantados resultam na necessidade de ampla reformulação e compatibilização dos requisitos.

Constante-se a inviabilidade da exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo superior a 16,66% do valor estimado da contratação, o qual sequer foi divulgado. Trata-se de exigência não usual e desamparada em justificativas de ordem técnica, esbarrando, inclusive, no disposto no § 5º, do artigo 69, da Lei nº 14.133/21, que veda “a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

É passível de retificação, também, a exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital mínimo, em dissonância com o § 4º, do referido dispositivo legal (art. 69), cujo equívoco foi reconhecido em sede de defesa pela Prefeitura.

Outro aspecto que necessita de ponderação, pois na atual configuração se apresenta incompatível com diversas regras do edital referenciando o valor estimado da contratação, é a adoção de orçamento sigiloso, que conforme artigo 24, da Lei nº 14.133/21, deve ser justificado.

Caso mantenha o sigilo da estimativa da contratação, deve a Municipalidade indicar, de forma expressa, um valor mínimo – ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada – para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, tudo com o intuito de propiciar condições claras para o ingresso de interessadas, bem como se certificar do atendimento ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 14.133/21, que aborda o tratamento diferenciado às ME/EPP.

Com relação à aventada ausência de informações sobre a auditoria e controle de *logs*, o termo de referência deve ser aperfeiçoado com informações a respeito da periodicidade de realização de *backups* e dos respectivos prazos de retenção, não só para os *logs*, mas também para os dados do sistema, pois tais informações afetam a formulação de propostas.

Deverá a Prefeitura rever a inadequada previsão de realização da prova de conceito após a fase de habilitação, pois a prova de conceito está afeta à fase de julgamento das propostas, conforme § 3º, do artigo 17, da Lei nº 14.133/21.

No que se refere à exigência de prova de regularidade fiscal, não há ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade.

De todo modo, é pertinente que, na análise dos documentos de habilitação, a Administração circunscreva-se a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado, possibilitando que as licitantes apresentem, se for o caso, certidão de isenção ou não incidência de tributos estaduais.

É necessário ressaltar que, a despeito das controvérsias acerca da tributação de softwares, o atual posicionamento do STF considera incidir sobre a atividade imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN. Assim, é pertinente recomendar à Administração que passe a exigir regularidade junto à Fazenda Municipal.

ODS:



TC 000252.989.25 – Informações Indispensáveis / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PREÇOS UNITÁRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O edital não apresenta suficientes informações sobre objeto, prejudicando a correta elaboração de propostas, além de favorecer a atual prestadora dos serviços, detentora de tais dados.

Trata-se de serviços de engenharia que devem ser plenamente definidos no termo referência, com identificação dos setores, roteiros, periodicidade, frequência, dimensionamento de mão de obra, equipamentos e veículos que serão exigidos para execução, ao passo que tais definições permitirão o estabelecimento de propostas de preços que possam ser diretamente comparadas pelo menor preço.

A ausência de mapa com a definição dos setores de coleta de resíduos, a quantidade de equipes de varrição, assim como a frequências de tais serviços, são exemplos de informações que afetam diretamente os custos, mas estão sonegadas no instrumento convocatório, que deverá ser aprimorado com o fim de sanar suas omissões.

Há ausência de composição unitária de preços, em dissonância com a alínea i do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/21, que determina que o termo referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, sendo de rigor, portanto, o devido atendimento em eventual relançamento do certame.

Com relação aos requisitos de qualificação técnico-operacional, foram constatadas condições restritivas, mediante a exigência de prova relativa a todos e os serviços que integram o objeto, além da inclusão de parcelas referentes a atividades sem relevância financeira ou técnica, como os itens “fornecimento e instalação de lixeiras” e “manutenção, desinfecção e higienização de lixeiras”, passíveis de revisão, em conformidade com as disposições do artigo 67, da Lei nº 14.133/21.

ODS:



TC 000506.989.25 – Credenciamento / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais, com a finalidade de servir de vale-refeição e vale-alimentação, para os empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego do Município, por meio de abastecimento de créditos mensais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS OU DE SIMILAR TECNOLOGIA. VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO DE 0,9. PATAMAR ACEITÁVEL PARA O SEGMENTO DE VALES DE BENEFÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A representação questiona unicamente o item do edital o qual prevê que o grau de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,9 como condição de habilitação econômico-financeira.

A instrução processual evidenciou, a partir de consistente levantamento realizado com base em balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2022 e 2023, que grande parte das operadoras de vales de benefícios atenderiam ao $GE \leq 0,90$, afastando a possível restritividade reclamada na Representação.

ODS:



TC 024849.989.24 – Qualificação Técnica / Aglutinação / Parecer Jurídico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, ferramentas, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para realização dos serviços, de acordo com as especificações constantes do termo de referência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. CONTRARIEDADES AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IRREGULAR. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO

DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.

1. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade;
2. É restritiva a combinação de requisitos de qualificação técnica operacional e profissional que resultem na imposição de vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante demonstrada por meio de atestados, a exemplo da exigência de atestados de desempenho anterior da proponente necessariamente acompanhados da certidão de acervo técnico originária da mesma contratação;
3. A partir da revogação do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, não há fundamento legal para a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente na fase de habilitação, sendo apenas exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;
4. A aglutinação de serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.
5. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do § 2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo 104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.
6. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas expõe a autoridade responsável à incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Resumo:

Trata-se da segunda versão do ato convocatório submetida à intervenção deste E. Tribunal enquanto integrante da terceira linha de defesa no controle de contratações, na forma do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na representação anterior, sobre os requisitos de qualificação técnica, foi determinado que o edital fosse retificado para prever o aceite de atestados com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exclusão de detalhamentos desnecessários e que não são comumente citados nos atestados, excluídas as exigências que não possuam relevância técnica ou financeira na contratação sob pena de afronta à Súmula 30 e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, excluída a exigência relativa à destinação final ou ter permitida sua comprovação por empresa subcontratada.

Ingressando no exame das questões que incidem sobre a última versão do edital, em relação à qualificação técnica, não se incluiu a previsão de aceite de

atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Embora tenha havido um ajuste parcial com a exclusão de exigências de parcelas sem relevância técnica ou financeira, a manutenção de comprovação de experiência anterior em “varrição mecanizada de ruas, avenidas e viadutos” e no “fornecimento, instalação, manutenção, higienização e operação de contêiner subterrâneo duplo” pode configurar afronta à Súmula nº 30 desta Casa e ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnico-profissional permaneceram inalteradas, mantendo a confusão entre itens do edital, que mesclam requisitos destinados à empresa e aos profissionais, dando inclusive a entender que o responsável técnico pelos atestados utilizados para comprovar a qualificação operacional deve ser o mesmo profissional que comprova a qualificação profissional. Ademais, não está claro quais serviços, de fato, devem ser comprovados na qualificação profissional.

A discricionariedade administrativa não tem envergadura suficiente para legitimar o descumprimento do artigo 67, inciso II, e § 1º da Lei 14.133/21 e o desatendimento às determinações contidas na decisão tomada por este E. Tribunal.

O lançamento do edital com a reincidência nas mesmas ilegalidades expõe fragilidades nas duas primeiras linhas de defesa do controle das contratações, desatenção aos critérios previstos no artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/21, agravadas pela ausência de demonstração de que teriam sido adotadas as medidas exigidas pelo artigo 169, § 3º do mesmo diploma legal.

É preciso circunscrever a requisição de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos exatos termos do artigo 67, inciso II, e § 1º da Lei 14.133/21.

A atividade de fornecimento, instalação, manutenção, higienização e operação de contêiner subterrâneo duplo, que representa apenas 2,4% do valor estimado da contratação e não se reveste de características diferenciadas, deverá ser excluída do rol das parcelas de maior relevância para efeito de demonstração da qualificação técnica.

Ao exigir a comprovação de experiência anterior e de responsável técnico com ART pela execução de atividades de “varrição mecanizada de ruas, avenidas e viadutos”, a Municipalidade reincide na inobservância dos artigos 9º, inciso I,

alíneas “a” e “c” e 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e desatenção ao verbete da súmula nº 30 deste E. Tribunal.

As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando à ampliação da competitividade.

No que tange à qualificação técnico-profissional, é irregular a exigência, na fase de habilitação:

- i) de registro dos responsáveis técnicos na pessoa jurídica proponente;
- ii) de prova de que “o responsável técnico que compõe o quadro técnico registrado no (CREA) é empregado pertencente ao quadro permanente da empresa”; e
- iii) de que a certidão de acervo técnico ou o atestado de responsabilidade técnica seja de um engenheiro responsável técnico a ela vinculado.

As requisições destacadas extrapolam as previsões do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e incidem em restritividade por exigir, sem base legal, vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante.

A Administração deverá deslocar a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente para o momento da celebração do contrato, diante da ausência de autorização legal para tal requisição na fase de habilitação, na qual apenas é exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Não há na Lei Federal nº 14.133/21 dispositivo com o mesmo teor do revogado inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que admitia a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A Nova lei de Licitações e Contratos apenas admite que se exija, quando for o caso, a apresentação de profissional para a demonstração da qualificação técnico-profissional, embora imponha a obrigatoriedade de estes profissionais participarem da obra ou serviço objeto da licitação, na forma do § 6º do artigo 67 do referido diploma legal.

Constatada ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrem a alegada vantajosidade da contratação aglutinada dos serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos, evidenciando a desatenção ao princípio do parcelamento disciplinado no artigo 47, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21.

O edital continua a apresentar a aglutinação indevida do objeto, concentrando, em um único lote, os serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos, sem permitir a subcontratação dessas atividades.

Ausência de atendimento à requisição de remessa das manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

A omissão da Municipalidade implica a falta de demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações quanto ao exame específico das cláusulas editalícias e condições de contratação impugnadas na representação, configurando desatenção a um fator fundamental em relação à fase preparatória do certame e aos instrumentos de controle das contratações, de acordo com a disciplina da Lei Federal nº 14.133/21.

Alerte-se a Municipalidade Representada que o parecer jurídico eventualmente elaborado sem o preenchimento de todos os seus requisitos legais, notadamente, sem a detalhada “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação”, expõe, em tese, deficiência da fase preparatória do certame e possível fragilidade do controle preventivo de legalidade, de incumbência da segunda linha de defesa, tal como estruturada no artigo 169 da Lei 14.133/21.

A nova Lei de Licitações e contratos, especialmente no inciso II do § 1º deste artigo 53, trouxe importantes avanços ao detalhar mais a forma e conteúdo do parecer jurídico, passando a impor o uso de “linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

É importante destacar que o artigo 169, inciso II, da Lei 14.133/21, ao posicionar o órgão de assessoramento jurídico da Administração na segunda linha de defesa do controle das contratações, atribuiu ao parecer jurídico uma inovadora função fiscalizatória com o objetivo de promover um controle preventivo de

legalidade e regularidade da atuação administrativa. Faz parte desta atribuição a identificação de possíveis violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e a propositura de medidas saneadoras ou de invalidação dos atos praticados visando a rigorosa observância da lei.

ODS:



TC 020974.989.24 e 020976.989.24 – Desempate / Pregão Presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital - Pedido de Reconsideração

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação e refeição, para atender funcionários e compras corporativas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. CRITÉRIO DE DESEMPATE POR VOTO DOS SERVIDORES. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O DECISÓRIO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Resumo:

A decisão combatida deve ser mantida, porquanto as razões recursais não prosperam. Apesar de todo o esforço argumentativo da recorrente, impende destacar que o decisório, quanto aos dois aspectos combatidos, apropriadamente consignou, no que tange à votação entre os colaboradores como critério de desempate, não possuir a cláusula amparo legal.

Além disso, o artigo 17, § 2º, da Nova Lei de Licitações estabeleceu o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo 'admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada'. No caso, na linha do decidido por este Plenário em sessão de 03-07-24, a falta de justificativas suficientes para a utilização da forma presencial no presente caso impõe o reconhecimento da procedência da representação.

De igual modo, as razões recursais deixaram de apresentar justificativas aptas a convalidar o emprego do formato presencial do pregão, nos termos do que determina o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Ante o exposto, foi negado provimento aos pedidos de reconsideração.

ODS:



2. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Ata de Registro de Preços: até onde vai a “carona” permitida pela legislação?

Autores: Marco Aurélio Bertaiolli e Robert Werner Koller



Artigo: O problema “carona interestadual” nas adesões de Ata de Registro de Preços

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



Artigo: A importância dos instrumentos auxiliares

Autor: Sérgio Ciquera Rossi



ODS:



3. Outros Eventos de Interesse

Câmara dos Deputados

Poder de contratação e desenvolvimento para reindustrialização

26/03/2025



ODS:

